

## Projeto de Lei n.º 391/XV/1.ª (CH)

**Título: Assegura o subsídio de insularidade a todos os funcionários públicos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores**

Data de admissão: 6 de dezembro de 2022

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

**Elaborada por:** Luísa Colaço e Rui Brito (DILP), José Filipe Sousa (DAPLEN), Liliane Sanches da Silva (CAE/DAC) e Susana Fazenda (DAC)

**Data:** 19.12.2022

---

## I. A INICIATIVA

---

O projeto de lei em apreço visa assegurar a atribuição de subsídio de insularidade a todos os funcionários e agentes em serviço na administração pública, nomeadamente, professores, elementos das forças e serviços de segurança, funcionários judiciais, médicos ou enfermeiros, entre outros que exerçam funções ou sejam colocados nas Regiões Autónomas.

De notar que o valor do subsídio de insularidade será definido por Portaria do Membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo ser atualizado anualmente, pelo mesmo meio e que as verbas necessárias para a atribuição do subsídio de insularidade devem ser inscritas no Orçamento do Estado.

E que os custos associados ao subsídio de insularidade atribuído não podem exceder, em cada serviço ou estabelecimento, os montantes pagos a título de trabalho suplementar e de prestação de serviços no último semestre de 2022, corrigidos dos encargos decorrentes das atualizações salariais anuais.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força

---

<sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, através da criação de um subsídio de insularidade para funcionários públicos que exerçam funções ou sejam colocados nas regiões autónomas, o artigo 6.º determina que «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente», mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 2 de dezembro de 2022, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 6 de dezembro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no dia 7 de dezembro. A discussão da iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do dia 20 de dezembro, por arrastamento com a [Proposta de Lei n.º 87/XIV/2.ª \(ALRAM\)](#).

Por se tratar de legislação de trabalho, o projeto de lei deve ser colocado em apreciação pública nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição e do artigo 134.º do Regimento.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)<sup>3</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Assegura o subsídio de insularidade a todos os funcionários públicos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá com «o Orçamento do Estado subsequente», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

## III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

A [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>4</sup> (Constituição) prevê, no seu [artigo 6.º](#), que o «Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento, o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade», e considera que constitui tarefa fundamental do Estado<sup>5</sup>, entre outras, «Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira».

Estas normas são complementadas pela previsão, no n.º 1 do [artigo 229.º](#) da Constituição, de que os «órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade.»

O princípio da continuidade territorial aqui enunciado tem consagração, igualmente, no [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#), no [artigo 10.º](#), e no [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#)<sup>67</sup>, no artigo 13.º.

A correção destas desigualdades tem sido, ao longo dos anos, objeto de diversa intervenção legislativa. No início da década de 90 do século passado, o [Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de janeiro](#)<sup>8</sup>, criava um subsídio de insularidade ao funcionalismo público da Região Autónoma da Madeira, aplicável aos funcionários e agentes em efetividade de serviço na administração pública regional e local e ao pessoal que se encontra na situação de desligado do serviço aguardando aposentação ou reforma.

Mais recentemente, o [Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2017, repôs, através do seu artigo 59.º, o subsídio de insularidade dos trabalhadores em

---

<sup>4</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 15/12/2022.

<sup>5</sup> Cfr. [artigo 9.º](#) da Constituição.

<sup>6</sup> Texto republicado pela [Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro](#). Texto retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/12/2022.

<sup>7</sup> Aprovado pela [Lei n.º 39/80, de 5 de agosto](#), o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores foi alterado pelas [Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro](#), que o republicou.

<sup>8</sup> Revogado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/M, de 15 de março](#).

funções públicas da Região Autónoma da Madeira a exercer funções na ilha da Madeira, atribuído aos «trabalhadores em funções públicas em efetividade de serviço, incluindo os titulares de cargos de direção intermédia ou equiparados da administração pública regional e local, neste último caso após deliberação expressa do órgão municipal competente». Renovado anualmente, com a aprovação do Orçamento para a Região Autónoma da Madeira, a atribuição deste subsídio encontra-se prevista, atualmente, no [artigo 69.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro](#).

Na Região Autónoma dos Açores, a mitigação dos custos da insularidade faz-se através da atribuição de uma remuneração complementar regional. Esta foi criada pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/A, de 12 de janeiro](#)<sup>9</sup>, e era atribuída a funcionários, agentes e contratados a prazo da administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, em função do escalão salarial em que se encontravam. Atualmente, este subsídio encontra-se previsto no [Decreto Legislativo Regional n.º 9/2022/A, de 23 de maio](#).

O regime de trabalho dos funcionários públicos está consagrado na [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)<sup>10</sup>, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. No quadro das normas base que definem o regime e o âmbito do vínculo de emprego público constam as relativas à remuneração ([artigos 144.º a 175.º](#)).

A remuneração dos trabalhadores com vínculo de emprego público é composta pela remuneração base, os suplementos remuneratórios e os prémios de desempenho, de acordo com o [artigo 146.º](#).

Consideram-se suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria, em particular os decorrentes de prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho, ou de prestação de trabalho arriscado, penoso ou

---

<sup>9</sup> Revogado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril](#) (texto consolidado), que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

<sup>10</sup> Texto consolidado.

insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção ([artigo 159.º](#)).

Estes suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei.

A previsão dos suplementos remuneratórios «traduz a concretização legislativa do direito fundamental à retribuição segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho, destinando-se justamente a remunerar o trabalhador pelas específicas condições em que o mesmo é prestado ou pelas particularidades que envolvem a sua execução.

(...)

O elemento distintivo e justificativo da atribuição do acréscimo remuneratório são as particularidades funcionais de um posto de trabalho em face dos demais postos de trabalho da mesma carreira, categoria ou cargo (...). Exige-se, como tal, que o posto de trabalho envolva um sacrifício funcional diferenciado relativamente aos demais postos de trabalho de idêntica carreira, categoria ou cargo, podendo tal sacrifício assumir uma natureza excecional e temporalmente limitada (como sucede com o trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso ou feriado ou fora do local habitual, sendo a enumeração meramente exemplificativa) ou uma natureza normal e permanente (como sucederá com o trabalho de risco, penoso ou insalubre, por turnos, de assistência a órgãos de direção, em zonas periféricas ou com isenção de horário).

Porém, os suplementos só serão devidos enquanto perdurarem as condições que reclamam maiores exigências funcionais por parte do concreto posto de trabalho exercido pelo trabalhador, cessando automaticamente o direito à sua prestação quando cessarem as condições funcionais que justificaram o seu abono»<sup>11</sup>.

Refira-se, a este propósito, por exemplo, os suplementos remuneratórios auferidos pelos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR). A orgânica da GNR foi definida pela [Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro](#), e o seu Estatuto foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#), o qual acolheu os princípios e as normas estabelecidos na

---

<sup>11</sup> Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, *Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*, 1.º volume, Coimbra Editora, 2014.

lei que aprovou os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, salvaguardando-se as necessárias adaptações ditadas pelas especiais natureza e organização da GNR.

O sistema remuneratório destes militares consta do [Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro](#), sendo a sua remuneração composta por remuneração base, à qual podem acrescer vários suplementos remuneratórios, previstos no [artigo 19.º](#). Nenhum destes suplementos se destina a compensar uma eventual colocação nas regiões autónomas.

No que toca à Polícia de Segurança Pública (PSP), cuja orgânica foi aprovada pela [Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#), o seu regime remuneratório consta do [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#), que aprova o respetivo estatuto profissional. De acordo com o [artigo 130.º](#) deste último diploma, os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas, ou seja, à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas suprarreferida. Os suplementos remuneratórios que os agentes da PSP podem auferir encontram-se previstos no [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#), que, apesar de ter sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, se mantém em vigor nesta matéria enquanto não for aprovado o diploma referido no [artigo 142.º](#) relativos aos suplementos remuneratórios.

De realçar que os elementos da PSP colocados na ilha de Santa Maria auferem um subsídio de residência, por lhes ter sido aplicado pelo [Decreto-Lei n.º 368/78, de 29 de novembro](#), o subsídio de que beneficiam os funcionários do Ministério das Finanças colocados nessa ilha e que foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 38477, de 29 de outubro de 1951](#). Idêntica situação se verifica com os elementos da PSP colocados na ilha de Porto Santo, aos quais o [Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de novembro](#), alargou a aplicação do mesmo subsídio.

Já os funcionários judiciais, cujo estatuto foi aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto](#), apesar de não auferirem qualquer subsídio especial se forem colocados nas Regiões Autónomas, têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas com a sua deslocação e do agregado familiar e do transporte dos seus bens pessoais, bem como, quando colocados nas Regiões Autónomas, a passagens pagas para gozo de férias no continente ao fim de um ano de serviço efetivo aí prestado para si e para o respetivo agregado familiar ([artigos 61.º e 62.º](#)).



Em 2019, na sequência da aprovação, pelo [Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro](#), do novo regime das carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos, o Governo aprovou o [Decreto-Lei n.º 145/2019, de 23 de setembro](#), que estabelece o regime remuneratório destas carreiras especiais. O n.º 2 do artigo 6.º deste diploma prevê que o «conservador de registos e o oficial de registos em exercício de funções na Região Autónoma dos Açores que, à data da ocupação do posto de trabalho, tenham residência há mais de um ano fora da referida região autónoma, ou em ilha diferente, têm direito a um subsídio mensal de insularidade». O n.º 4 do mesmo artigo determina a atribuição do mesmo subsídio aos «trabalhadores que ocupam posto de trabalho nos serviços de registo da Região Autónoma da Madeira».

Finalmente, refira-se que a [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, no seu [artigo 57.º](#), estendeu aos trabalhadores das instituições públicas de ensino superior nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, respetivamente, o subsídio de insularidade previsto no artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, e a remuneração complementar regional prevista nos artigos 11.º a 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2010/A, de 23 de fevereiro.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

Da União Europeia (UE) fazem parte nove regiões ultraperiféricas geograficamente muito afastadas do continente europeu cujo *acervo comunitário*, com todos os direitos e deveres associados, se lhes aplica. No entanto, de acordo com o artigo 349.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(TFUE\)](#)<sup>12</sup> as políticas têm de ser ajustadas a estas regiões para fazerem frente aos desafios derivados do afastamento geográfico, insularidade, pequena superfície, vulnerabilidade às alterações climáticas e dependência económica de um pequeno número de produtos.

---

<sup>12</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&qid=1610115500767&from=PT>

Assim, ainda que, no que toca especificamente à matéria sobre a qual incide a presente iniciativa não haja correspondência ao nível da UE, existe uma preocupação em dotar estas regiões de medidas específicas que incidem, designadamente, sobre as *políticas aduaneira e comercial, a política orçamental, as zonas francas, as políticas nos domínios da agricultura e das pescas e as condições de aprovisionamento em matérias-primas e bens de consumo de primeira necessidade*. Também as regras relativas aos *auxílios estatais e às condições de acesso aos fundos estruturais e aos programas horizontais da União* podem ser adaptadas às necessidades dessas regiões<sup>13</sup>.

A comunicação da Comissão Europeia de 2017 «[Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE](#)<sup>14</sup>», propõe uma nova abordagem para melhor responder às necessidades específicas destas regiões, incentivando-as a tirar partido dos seus ativos únicos, estimulando a competitividade, inovação e investigação, bem como aprofundar a cooperação com os países vizinhos, apostando num vasto leque de políticas, que incluem a coesão, o turismo e as políticas de agricultura e pescas.

Em maio de 2022, a Comissão Europeia adotou «uma [estratégia](#) renovada para as regiões mais remotas da UE, as chamadas regiões ultraperiféricas, com vista a tirar proveito das suas potencialidades através de investimentos e reformas adequados». «A estratégia dá prioridade às pessoas e propõe medidas concretas para melhorar as condições de vida dos cinco milhões de habitantes dessas regiões: favorecer as transições ecológica e digital e tirar partido das suas vantagens únicas. A Comissão prestará igualmente apoios específicos com vista a reforçar o diálogo com as regiões ultraperiféricas».

## ▪ **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha e França.

---

<sup>13</sup> Ver também <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/100/regioes-ultraperifericas-rup-> e [https://ec.europa.eu/regional\\_policy/pt/policy/themes/outermost-regions/#1](https://ec.europa.eu/regional_policy/pt/policy/themes/outermost-regions/#1)

<sup>14</sup> [https://ec.europa.eu/regional\\_policy/sources/policy/themes/outermost-regions/pdf/rup\\_2017/com\\_rup\\_partner\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/regional_policy/sources/policy/themes/outermost-regions/pdf/rup_2017/com_rup_partner_pt.pdf)

## ESPAÑHA

O [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre](#)<sup>15</sup>, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público no n.º 1 do [artigo 22º](#) prevê que os direitos retributivos de funcionários públicos de carreira se compõem de retribuições básicas e complementares.

Por sua vez, o [artigo 23º](#) conjugado com o [artigo 76º](#) do mesmo diploma preceituam que a retribuição básica resulta da agregação do salário base, sendo que este está ligado à classificação profissional e dos triénios (antiguidade respeitante a três anos completos de serviço). Note-se que, como decorre, ainda, do [artigo 23º](#), a nível estatal, o valor das retribuições básicas (salário base e os triénios) são definidos na *Ley de Presupuestos Generales del Estado*. Por conseguinte é, hodiernamente, nos n.ºs 1 e 2 do ponto cinco do [artigo 19º](#) da [Ley 22/2021, de 28 de diciembre, de Presupuestos Generales del Estado para el año 2022](#)<sup>21</sup> que se encontra fixado esse montante.

Relativamente ao montante e à estrutura das retribuições complementares, estabelece o [artigo 24º](#) do mesmo diploma que estes são determinados pelas correspondentes leis das várias Administrações Públicas tendo em consideração, entre outros, os seguintes fatores: a progressão alcançada pelo funcionário na carreira; a especial dificuldade técnica, responsabilidade, dedicação, incompatibilidade exigida para o desempenho de certos postos de trabalho ou das condições em que se desenvolve o trabalho; o grau de interesse, iniciativa ou esforço em que o funcionário realiza as suas funções e os serviços extraordinários prestados fora do horário normal de trabalho.

As diversas Administrações Públicas presentes neste ordenamento jurídico correspondem, nos termos do [artigo 2º](#) do anteriormente referido *Real Decreto Legislativo 5/2015*, à administração geral do Estado, às administrações das comunidades autónomas e das cidades de Ceuta e Melilla, às administrações das entidades locais, aos organismos públicos, agências e demais entidades de direito

---

<sup>15</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial *BOE.es* no dia 16/12/2022. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal.

público com personalidade jurídica própria, vinculadas ou dependentes de qualquer das Administrações Públicas, e às universidades públicas.

Em conformidade com o disposto no [artigo 4º](#) do mesmo real decreto, alguns dos grupos de pessoal ao serviço das Administrações Públicas têm regimes jurídicos próprios, entre outros, o pessoal ao serviço da administração da justiça e das forças e corpos de segurança. Por conseguinte, as disposições insertas no *Estatuto Básico del Empleado Público* só são aplicadas diretamente quando tal seja prescrito nos mesmos.

Os funcionários do setor público estatal em atividade na comunidade autónoma das Ilhas Baleares e nas cidades de Ceuta e Melilla, conforme resulta do [Real Decreto-ley 11/2006, de 29 de diciembre](#), por el que se autoriza la actualización de las cuantías de la indemnización por residencia del personal en activo del sector público estatal en la Comunidad Autónoma de las Illes Balears y en las ciudades de Ceuta y Melilla, e do regime jurídico da função pública, recebem, para além das retribuições básicas e complementares, um abono denominado de *indemnización por residència*<sup>16</sup>. Esta designação foi conferida pelo *Ministro de Hacienda* (Ministro das Finanças) através do [Decreto 361/1971, de 18 de febrero](#), sobre indemnización por residència alterado pelo [Real Decreto 3393/1981, de 29 de diciembre](#), sobre indemnizaciones por residencia.

O preâmbulo do *Real Decreto-ley 11/2006* esclarece a natureza deste abono: trata-se de uma retribuição complementar de carácter compensatório e não retributivo, a sua origem relaciona-se com as especificidades existentes, entre elas as geográficas, e tem como propósito indemnizar os funcionários públicos nas despesas que devem ser efetuadas, em razão do serviço ou pela sua residència.

Hodiernamente, as atualizações dos vencimentos do setor público estatal encontram-se concretizadas no [Real Decreto-ley 2/2020, de 21 de enero de 2020](#), por el que se aprueban medidas urgentes en materia de retribuciones en el ámbito del sector público (texto consolidado), incluindo a indemnização por residència ([Disposición transitoria primera](#)).

---

<sup>16</sup> Anteriormente, este abono era designado por *asignación de residencia*, conforme o [Decreto de 9 de mayo de 1951](#) por el que se regula la «Asignación de residencia» al personal civil, militar y eclesiástico del Estado en los lugares de Africa, Islas Canarias y Valle de Arán.

No caso específico das Ilhas Canárias, podemos verificar os montantes recebidos pelo pessoal da Administração da Justiça nas diversas componentes salariais para o [ano de 2022](#), incluindo a anteriormente aludida indemnização por residência. No caso das Ilhas Baleares, podemos também consultar as [tabelas remuneratórias](#) relativas às [diversas componentes salariais](#) dos seus trabalhadores.

## FRANÇA

Em França, os funcionários públicos têm ao seu dispor um conjunto de [prémios e subsídios relacionados com a mobilidade](#)<sup>17</sup>. Entre eles encontra-se o subsídio de mobilidade temporária, que se destina a compensar os funcionários do Estado, titulares e não titulares, cujas competências sejam necessárias noutra região e que aceitem mobilidade funcional ou geográfica temporária por um mínimo de três anos. É atribuído quando coexiste o exercício real da mobilidade e à existência de uma dificuldade particular de recrutamento. É pago em prestações durante o período inicialmente definido, com um limite de 10.000 euros. Criado pelo [Décret n° 2008-369 du 17 avril 2008 portant création d'une indemnité temporaire de mobilité](#)<sup>18</sup>, é pago em prestações durante o período inicialmente definido, com um limite máximo de 10.000 euros fixado pelo [Arrêté du 17 avril 2008 fixant le montant maximal de l'indemnité temporaire de mobilité instituée par le décret n° 2008-369 du 17 avril 2008](#).

A necessidade de compensar os magistrados, militares e funcionários públicos em serviço na Córsega relativamente aos custos de transporte decorrentes da insularidade levou em 1989 à criação de um [subsídio específico](#), através do [Décret n°89-251 du 20 avril 1989, instituant une indemnité compensatoire pour frais de transport en faveur des magistrats, militaires, fonctionnaires et agents de la fonction publique de l'Etat en service dans les départements de la Haute-Corse et de la Corse-du-Sud](#). Em 2013 foi estendido a outros regimes de funcionários do Estado através do [Décret n° 2013-1309 du 27 décembre 2013 instituant une indemnité compensatoire pour frais de transport en faveur des ouvriers et des techniciens à statut ouvrier affiliés au fonds spécial des pensions des ouvriers des établissements industriels de l'Etat, aux ouvriers auxiliaires ainsi qu'aux](#)

<sup>17</sup> <https://www.fonction-publique.gouv.fr/primes-et-indemnitees-liees-a-la-mobilite>

<sup>18</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet da [LEGIFRANCE.gouv.fr](#) em 16/12/2022. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

*ouvriers temporaires en fonctions dans les établissements et services du ministère de la défense implantés dans les départements de la Haute-Corse et de la Corse-du-Sud.*

Este subsídio compensatório é pago em duas frações iguais em 1 de março e 1 de outubro de cada ano, com base na situação familiar em 1 de janeiro do ano do pagamento. Os filhos considerados são os dependentes do trabalhador e para os quais recebe um complemento salarial familiar em 1 de janeiro de cada ano. O funcionário deve estar colocado na Córsega no primeiro dia de março para o pagamento da 1ª parcela e no primeiro dia de outubro para a 2ª. O subsídio é devido à taxa integral para os funcionários que trabalhem por um período pelo menos igual a meio período. Este subsídio está sujeito ao Imposto Sobre o Rendimento e à Contribuição Solidária. O seu valor atual é definido pelo [Arrêté du 17 février 2012 fixant le taux de l'indemnité compensatoire pour frais de transport en faveur des fonctionnaires et agents de la fonction publique territoriale en service dans les départements de la Haute-Corse et de la Corse-du-Sud](#), variando o montante a receber consoante a situação específica do agregado familiar do funcionário:

- Funcionário cujo cônjuge recebe este subsídio: 1076,84€
- Funcionário cujo cônjuge não recebe o subsídio: 1.206,62€
- Aumento por filho sobre o qual o funcionário recebe o complemento salarial familiar: 92,67 euros.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa, se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 350/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro).

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

---

#### Projeto de Lei n.º 391/XV/1.ª (CH)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, na Legislatura anterior, sobre matéria conexa, foi apresentada a seguinte iniciativa legislativa:

- [Proposta de Lei n.º 87/XIV/2.ª \(ALRAM\)](#) - *Sobre a atribuição de Subsídio de Insularidade.*

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 7 de dezembro de 2022, a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e do Governo Regional da Madeira, para emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página eletrónica](#) da presente iniciativa.

Por estar em causa matéria de âmbito laboral, deve ser promovida a respetiva apreciação pública, nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.